I B G E

Maria José Cyhlar Monteiro

A nova safra: interrogações

As estimativas divulgadas pelo IBGE para a safra de 1997 são quase definitivas e pouco modificam o que já era conhecido: aumentou a produção de cacau, de feijão, de fumo, de milho, de soja e dos cereais de inverno (exceto a de trigo). Se reduziram as safras de algodão, de amendoim, de arroz, de café e de cebola. O total de cereais, leguminosas e oleaginosas, os chamados grãos, somou 77 milhões de toneladas, 5,6% superior ao do ano anterior, *mas bem abaixo dos cerca de 80* milhões colhidos em 1995.

No próximo mês o IBGE deverá divulgar sua primeira pesquisa relativa à intenção de plantio para a safra de verão 1997/98. Entretanto levantamentos preliminares da Conab indicam que a produção das cinco principais lavouras (algodão herbáceo, arroz, feijão 1ª safra, milho 1ª safra e soja), na região Centro-Sul, deverá situar-se en-

BRASIL - Produção e área colhida de lavouras selecionadas

Produtos	Área (ha)			Produção (t)		
	Safra 96	Safra 97	Variação %	Safra 96	Safra 97	Variação %
Total	46.307.692	49.470.158	6,83			
Abacaxi	49.196	54.959,00	11,71	1.081.845	1.284.211	18,71
Algodão	856.532	673.617	-21,36	1.011.080	842.720	-16,65
Algodão arbóreo	50.348	26.536	-47,29	7.881	4.095	-48,04
Algodão herbáceo (em caroço)	806.184	647.081	-19,74	1.003.199	838.625	-16,40
Alho	12.161	12.269	0,89	59.328	63.753	7,46
Amendoim	79.945	88.823	11,11	154.232	137.825	-10,64
Amendoim 1ª safra	59.423	66.750	12,33	127.034	111.384	-12,32
Amendoim 2ª safra	20.522	22.073	7,56	27.198	26.441	-2,78
Arroz (em casca)	3.920.590	9.576.842	144,27	9.990.310	9.180.697	-8,10
Aveia (em grão)	147.110	186.250	26,61	196.279	276.526	40,88
Banana	509.305	519.029	1,91	561.475	585.411	4,26
Batata-inglesa	179.500	172.248	-4,04	2.507.659	2.510.946	0,13
Batata-inglesa 1ª safra	109.560	104.584	-4,54	1.518.731	1.529.598	0,72
Batata-inglesa 2ª safra	61.245	60.574	-1,10	808.017	807.620	-0,05
Batata-inglesa 3a safra	8.695	7.090	-18,46	180.911	173.728	-3,97
Cacau (em amêndoa)	683.544	716.430	4,81	256.751	302.253	17,72
Café (em coco)	1.988.936	2.020.692	1,60	2.665.802	2.426.786	-8,97
Cana-de-açúcar	4.836.177	4.900.939	1,34	324.960.687	331.913.177	2,14
Castanha de caju	655.960	679.831	3,64	164.664	181.200	10,04
Cebola	74.423	70.482	-5,30	963.378	911.756	-5,36
Centeio (em grão)	5.470	10.004	82,89	7.540	13.298	76,37
Cevada (em grão)	89.101	124.591	39,83	225.069	296.153	31,58
Coco da baía	258.471	257.143	-0,51	1.011.705	1.021.420	0,96
Feijão	4.946.552	4.880.469	-1,34	2.822.467	3.072.926	8,87
Feijão (em grão) 1ª safra	2.708.739	2.482.771	-8,34	1.328.702	1.397.510	5,18
Feijão (em grão) 2ª safra	2.092.720	2.236.647	6,88	1.283.406	1.426.013	11,11
Feijão (em grão) 3ª safra	145.093	161.051	11,00	210.359	249.403	18,56
Fumo em folha	304.247	350.149	15,09	473.077	623.233	31,74
Guaraná (semente)	7.750	7.868	1,52	2.270	2.365	4,19
Juta (fibra)	1.556	1.551	-0,32	2.001	1.959	-2,10
Laranja	975.673	969.971	-0,58	109.120.113	109.556.163	0,40
Maçã	26.754	27.463	2,65	3.266.535	3.868.550	18,43
Malva (fibra)	6.043	5.726	-5,25	9.959	9.715	-2,45
Mamona	121.178	149.786	23,61	43.391	124.924	187,90
Mandioca	1.941.935	1.938.745	-0,16	24.639.638	25.093.084	1,84
Milho (em grão)	13.391.844	13.641.522	1,86	31.993.970	34.594.336	8,13
Milho (em grão) 1ª safra	11.632.705	11.545.303	-0,75	28.392.245	30.557.917	7,63
Milho (em grão) 2ª safra	1.759.139	2.096.219	19,16	3.601.725	4.036.419	12,07
Pimenta-do-reino	2.640	2.506	-5,08	5.899	5.635	-4,48
Sisal (fibra)	146.998	160.523	9,20	129.247	144.385	11,71
Soja (em grão)	10.738.389	11.423.379	6,38	23.505.061	25.840.216	9,93
Sorgo em grão	189.076	225.293	19,15	335.598	383.275	14,21
Tomate	59.847	62.706	4,78	2.642.725	2.751.419	4,11
Trigo	1.832.640	1.499.064	-18,20	3.293.647	2.884.476	-12,42
Uva	59.504	57.688	-3,05	732.109	849.418	16,02

Fonte: IBGE, Produção Agrícola Municipal e Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (setembro de 1997).

Nota: Banana, produção em 1.000 cachos. Laranja, abacaxi, coco-da-baía e maçã produção em 1.000 frutos.

tre os limites de 2% e -2% em relação ao colhido no ano anterior na mesma área geográfica. Prevê-se uma variação positiva na área plantada de algodão herbáceo e soja e redução na dos demais produtos. Os resultados finais, contudo, poderão registrar variações expressivas. Observa-se como elemento favorável a retomada da aquisição de insumos, o que significa melhoria dos padrões tecnológicos em relação às safras do passado recente. O fenômeno climático El Niño, antecipado e que segundo alguns estudiosos deverá ser o mais intenso do século, poderá trazer alterações significativas. Os próximos meses deverão trazer surpresas... espera-se que boas.

E-mail: mjcyhlar@fgv.br

LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Apoio à safra agrícola

Dentre as medidas adiante relacionadas, encontram-se algumas diretrizes que deverão pautar a aplicação do Pronaf e do Proagro para a próxima safra de verão. Também é divulgado o decreto que fixa os preços mínimos e valores de financiamento para a safra de inverno de 1997.

Resolução nº 4, de 10 de julho de 1997, do Conselho Nacional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (*DOU*, 15 set.97) – *Estabelece critérios para a seleção de municípios, que receberão apoio técnico e financeiro do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no exercício de 1997, no âmbito do Pronaf e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Nacional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1° São considerados elegíveis a receber apoio técnico e financeiro do Pronaf, no exercício de 1997, para aplicação em Infra-estrutura e Serviços, os municípios que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios básicos:

I - a relação entre o número de estabelecimentos agropecuários com área até 200 (duzentos) hectares e o total de estabelecimentos do município tem que ser maior que a relação entre o número de estabelecimentos com área até 200 (duzentos) hectares e o total de estabelecimentos do Estado;

II - a relação entre a população rural e a população total do município tem que ser maior que a relação entre a população rural e a população total do Estado;

III - o valor da produção agrícola por pessoa ocupada na agricultura no município tem que ser menor que o valor da produção agrícola por pessoa ocupada na agricultura no Estado.

Art. 2° Os municípios que atenderem aos três critérios, simultaneamente, serão relacionados em ordem decrescente, com base na soma dos coeficientes obtidos nos incisos I e II do Art. 1°, eliminando-se da relação os municípios selecionados em 1996;

§1° Caso o número de municípios seja inferior ao previsto para o Estado, serão considerados elegíveis todos aqueles que atendam simultaneamente a dois dos três critérios descritos no Art. 1°, adotando-se o mesmo procedimento de ordenação descrito do *caput* deste artigo.

§ 2° Da relação obtida, selecionam-se os municípios colocados nos primeiros lugares até completar a cota do Estado em questão, acrescida de 30%, adicionando-se a estes os municípios que deles se emanciparam no período de 1985 a 1996.

§ 3° Da relação de municípios obtida com a aplicação do parágrafo anterior, serão selecionados os previstos para o Estado, adotando critérios adicionais. considerando-se: *a*) a inclusão do município no Programa Comunidade Solidária; *b*) a existência de assentamentos de reforma agrária; *c*) a existência de colônias de pescadores artesanais; *d*) outros critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual do Pronaf.

Art. 3° A aplicação de critérios adicionais, quando for o caso, será de responsabilidade do Conselho Estadual do Pronaf, o qual encaminhará para a homologação do Conselho Nacional do Pronaf a relação dos municípios selecionados, acompanhada de relatório substanciado que evidencie a aplicação dos critérios.

Art. 4° Após a homologação, o Conselho Nacional do Pronaf divulgará no *Diário Oficial* da União a relação, por estado, dos municípios selecionados.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Fica sem efeito a Resolução n° 003 de 14 de março de 1997, publicada no *Diário Oficial* da União, de 08 de maio de 1997.

Ailton Barcelos Fernandes

Resolução n° 2.422, de 10 de setembro de 1997, do Bacen (*DOU*, 12 set. 97) – *Dispõe sobre o regulamento do Proagro, zoneamento agrícola e "plantio direto",*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9° da lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28-08-97, tendo em vista as disposições dos arts. 4°, inciso VI, da citada Lei, 4° e 14 da Lei n° 4.829 de 05.11.65, e 4° do Decreto n° 175, de 10.07.91, resolveu:

Art. 1° Restringir o enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) a empreendimentos conduzidos na área de abrangência e sob as condições do zoneamento agrícola divulgadas pelo Banco Central do Brasil, ressalvado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A formalização do enquadramento de lavouras contempladas com o zoneamento agrícola fica condicionada à obrigação contratual de aplicação das recomendações técnicas referentes ao zoneamento agrícola, inclusive no caso de operações vinculadas ao Programa Nacio-